



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13603.000042/2002-73
Recurso n° 157.615 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.426
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente GRÁFICA E EDITORA DEL REY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
ANO-CALENDÁRIO: 1997
AUDITORIA EM DCTF - REVISÃO DE LANÇAMENTO
PELA DRF - FALTA DE CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE -
TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - Tendo a DRF considerado tempestiva a impugnação e examinado os argumentos/documentos trazidos pelo contribuinte, efetuando inclusive a revisão do lançamento, não há que se falar em declaração de intempestividade da peça de defesa pela DRJ, mormente quando o contribuinte sequer foi cientificado da alteração no lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRÁFICA E EDITORA DEL REY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para considerar tempestiva a Impugnação e determinar o retorno à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para apreciação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, PEDRO ANAN JÚNIOR, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA. *gel*

Relatório

DA AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, pela Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG, o Auto de Infração de fls. 07 a 17, exigindo-se o valor de R\$ 2.546,97, referente a IRRF, multa de ofício e juros de mora, além de multa de ofício isolada, pelo recolhimento extemporâneo de IRRF, desacompanhado de multa de mora.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da exigência em 03/12/2001 (fls. 86), o contribuinte apresentou, em 04/01/2002, a impugnação de fls. 01 a 06.

DA REVISÃO FEITA PELA DRF

A documentação constante da impugnação foi analisada pela Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG, que reviu o lançamento, remanescendo apenas a multa isolada, no valor de R\$ 2.432,52 (fls. 72 a 83).

Desta revisão de lançamento a DRF determinou que se cientificasse o contribuinte, conforme item 5 do despacho de fls. 83, porém a determinação não foi cumprida, registrando-se às fls. 84 que o contribuinte havia apresentado impugnação tempestiva.

DO DESPACHO DA DRJ

Em 07/10/2005, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, por meio do Despacho DRJ/BHE sem número, de 15/06/2005, considerou a impugnação intempestiva, uma vez que apresentada em 04/01/2002 (fls. 88/89).

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do despacho da DRJ em 08/07/2005 (fls. 92), o contribuinte interpôs, em 08/08/2005, tempestivamente, o recurso de fls. 93 a 97, argumentando, em síntese, quanto à declaração de intempestividade da impugnação, que, tendo em vista que a Receita Federal se encontrava em greve, apresentou a impugnação via Correios.

DA RESOLUÇÃO DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

O presente processo foi encaminhado por engano ao Terceiro Conselho de Contribuintes, que exarou a Resolução nº 303-01.281, de 25/01/2007, declinando competência para julgamento a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 105.

É o Relatório. 

Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e aborda a questão da intempestividade da impugnação, declarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

Trata-se de auditoria em DCTF, efetuando-se lançamento impugnado pelo contribuinte, que juntou aos autos argumentos e documentos questionando os débitos.

A documentação foi examinada pela DRF, que reviu o lançamento, mantendo apenas a multa isolada pelo recolhimento extemporâneo de tributos sem multa de mora.

Embora no despacho de revisão de lançamento tenha se determinado a ciência do contribuinte (item 5, às fls. 83), este não foi comunicado. A DRF limitou-se a, constatando a existência de impugnação tempestiva, encaminhar os autos à DRJ (fls. 84).

Embora a DRF tenha considerado tempestiva a impugnação e analisado a documentação a ela anexa, a DRJ declarou a sua intempestividade.

O contribuinte alega que a Receita Federal encontrava-se em greve, e que por isso apresentou a impugnação por via postal.

Independentemente das alegações do contribuinte acerca dos motivos que o teriam impedido de apresentar a impugnação na Repartição Preparadora, repita-se que a DRF considerou tempestiva a impugnação, analisou os documentos por ele trazidos e efetuou a revisão do lançamento, determinado inclusive a ciência ao interessado. Assim, uma vez revisto o lançamento, o contribuinte teria o direito de ser cientificado da revisão e sobre ela se manifestar, o que foi inclusive reconhecido no próprio despacho de revisão (fls. 83, item 5).

Entretanto, o contribuinte não foi cientificado da revisão do lançamento, o que por si só já acarretaria a necessidade de abertura de prazo para manifestação, o que não foi feito exatamente pela existência de impugnação nos autos.

Diante de todas estas circunstâncias, DOU provimento ao recurso para considerar tempestiva a impugnação e determinar o retorno do processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para apreciação da matéria remanescente.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008


MARIA HELENA COTTA CARDOZO